

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/7/1997



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> SOCIEDADE MINEIRA E CULTURA		<b>UF: MG e outras</b>
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a obrigatoriedade da disciplina Educação Física no Ensino Superior.		
<b>RELATORA:</b> Silke Weber		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000159/97-25 e outros		
<b>PARECER N°:</b> 376/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/6/97

**I – RELATÓRIO**

• Histórico

Diversas Universidades, após a promulgação da LDB, têm se dirigido ao CNE para consultar sobre a obrigatoriedade da disciplina Educação Física nos currículos de nível superior.

Ora, o art. 26, § 3º da LDB define a Educação Física como, "componente curricular da Educação Básica" cuja oferta deverá estar "integrada à proposta pedagógica da Escola", "ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos".

Nenhuma outra menção sobre o ensino de Educação Física é feita na Lei, do que se depreende que a sua oferta passa a ser facultativa para o ensino superior.

Caberia, então, apenas às Instituições de Ensino Superior, conforme disposto no art. 47 § 1º informarem "aos interessados, antes de cada período letivo os programas dos cursos e demais componentes curriculares "que oferecerão. Com mais razão, essa prerrogativa é estendida às Universidades, as quais no exercício de sua autonomia, conforme art. 53, inciso II, cabe "fixar os currículos dos seus alunos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Além disso, tendo em vista, ter a Lei superado a definição de currículo mínimo para os cursos de graduação, a oferta de Educação Física decorre de proposta institucional de ensino e não de norma oriunda de órgão superior.

**III – VOTO DA RELATORA**

Considerando o exposto, sou de Parecer que cabe às Instituições de Ensino Superior decidirem sobre a oferta ou não de Educação Física, nos seus cursos de graduação.

Brasília-DF, 11 de junho de 1997.

(a) Silke Weber – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Jacques Velloso – Vice-Presidente